DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 79/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8631/2021
PROTOCOLO	: 2119552
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 30/2021**, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando ao registro dos menores preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa e cozinha para atender às diversas secretarias do referido município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise SOL – DFLCP – 1137/2021 (fls. 176-177), pontuou que:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Em face disso, manifestou-se sugerindo o arquivamento deste Controle Prévio.

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 12130/2022 (fl. 179-181), o *parquet* se pronunciou pelo arquivamento do presente, nos seguintes termos:

> *Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

> *Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***arquivamento do processo****, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156[1], ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2138173 e TC/12939/2021; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154[2] e 11[3], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.
[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;